

SEGURANÇA JURÍDICA E A INTERPRETAÇÃO INTEGRADORA DE RAIMUNDO BEZERRA FALCÃO

David Barbosa de Oliveira

Advogado.

Especialista em Filosofia Moderna do Direito pela UECE.

SUMÁRIO: I. Introdução; II. Interpretação integradora; III. Segurança jurídica; IV. Relatividade da segurança jurídica; V. Interpretação integradora e segurança jurídica; V. Considerações finais; VI. Referências.

Resumo: A interpretação é uma atividade inesgotável. A captação de sentido é ilimitada. Este é o fundamento e também a razão de existir da interpretação. Porém, até onde pode ir a interpretação sem agredir a segurança jurídica, pedra fundamental do Estado Democrático de Direito? O presente trabalho destina-se a discutir qual o limite da interpretação, suas funções e conseqüências sobre a segurança jurídica. A tese aqui defendida é que a inesgotabilidade de sentido do interpretar ao invés de agredir a segurança jurídica a fortalece, pois atualiza o direito.

Palavras-chave: Hermenêutica. Direito. Interpretação Integradora. Segurança jurídica.

Hermenêutica é, assim, guia de escolha do bom sentido. Essa escolha do bom sentido torna-se imperiosa no que tange a hermenêutica jurídica, uma vez que a opção pelo sentido pode, em muitos casos, implicar a opção pela justiça, indispensável

à convivência e afirmação da grandeza do ser humano, bem como a própria justificação do direito.

Raimundo Bezerra Falcão.

I. Introdução.

O fundamento filosófico da interpretação é a inesgotabilidade de sentido. Fundamento este que mesmo na escola da exegese estava presente, pois a busca pela literalidade é uma tentativa de afastar outras interpretações, logo, afirmando o sentido literal se está admitindo outros sentidos. A interpretação é uma atividade inesgotável, daí ser a hermenêutica a busca pelo sentido. A inesgotabilidade de sentido é o fundamento e também a razão de ser da interpretação.

Por muito tempo a hermenêutica jurídica viveu obscurecida, pois não cabia ao aplicador do direito interpretar, não cabia a esse aplicador ir aonde a lei já era clara. Restava ao juiz apenas a atividade técnica e fria de aplicar a lei quase como um autômato, era o chamado “boca da lei”. Entretanto, a hermenêutica evoluiu e da literalidade entramos num profundo subjetivismo onde o observador, *in casu*, o intérprete, é condição precípua da compreensão e da própria ciência.

Diante desse novo contexto, até onde é dada à hermenêutica jurídica ir sem atentar contra o próprio Direito e seus fundamentos? Em que momento a interpretação conflita com a segurança jurídica e o Direito? Há como reforçar a segurança jurídica num constante interpretar e ressignificar de sentidos normativos? Essas são algumas das questões que discutiremos nesse trabalho que tem como principal objetivo discutir qual o limite da interpretação, suas funções e conseqüências sobre a segurança jurídica.

II. Interpretação integradora.

O “dogma da completude” é o retrato de uma época onde se via o fetichismo legal, a escola da exegese e as grandes codificações. Nesse período, o Estado detinha o monopólio da produção jurídica. O “dogma da completude” dominou o pensamento jurídico por muito tempo, mas tornou-se obsoleto, dentre outros fatores, pela rigidez imposta à ciência jurídica. A idéia de que o direito era completo rachou frente as contundentes críticas feitas pelas demais correntes doutrinárias, dentre elas a escola do “Direito Livre” do Estado e a sua tese do espaço jurídico vazio.

Modernamente, afirmar que a ordem jurídica não possui lacunas, não quer dizer que o ordenamento seja completo em realidade – posto ser impossível, mas que tem em si, inato, uma tendência para a completude. Conseqüência direta deste fato é a segurança jurídica, haja vista nenhum litígio poder ficar sem solução.

É importante notar que quando falamos de plenitude do ordenamento estamos nos referindo à ordem jurídica formal, pois a material é de claro teor axiológico, ou seja, busca não normas ou concretude, mas o próprio sentido, a idéia de integração.

O direito positivo (lei de introdução ao Código Civil, Código de Processo Civil, Constituição Federal etc.), na senda de tornar o direito disponível a todos, resguarda-se junto à equidade, analogia, princípios gerais do direito¹ e outros tantos institutos, buscando estender suas ramificações

¹ Sobre o tema ver os capítulos “A coerência do ordenamento jurídico” e “A completude do ordenamento jurídico” do livro “Teoria do ordenamento jurídico” de Norberto Bobbio. Brasília: editora polis/ Universidade de Brasília, 1991.

a todas as situações. Entretanto, será a finalidade do direito ter solução, qualquer que seja ela, para todos os casos de lacuna no ordenamento jurídico?

Falcão propõe então a interpretação integradora e almeja com ela não só a já assegurada integração lógica, ou melhor, plenitude lógica, mas também e principalmente a interpretação integradora que é a plenitude axiológica, valorativa, profunda, vertical, “material”. Então, além de lógico o ordenamento é pleno axiologicamente. Falcão põe o ordenamento em constante movimento, como algo vivo, como algo que não é ou foi, mas que está se inventando, está sendo, está plenificando. Ele retira a interpretação do passado sem movimento e a trás para o presente, a coloca em meio a tudo que está acontecendo na relatividade do imperfeito presente.²

É como se fossem duas esferas distintas, uma dando forma e a outra exaltando seu conteúdo, pois à medida que a integração lógica almeja que toda lide tenha solução, a interpretação integradora tem como finalidade o sentido jurídico por excelência: a justiça. Desta forma, além de todo caso ter uma solução (saída lógica), essa solução deve ser justa. Destarte, não é qualquer solução que serve a interpretação integradora, mas somente a solução justa. A interpretação integradora utiliza esses dois aspectos, a saber: a plenitude lógica e a plenitude axiológica. Para Raimundo Bezerra Falcão:

² Há, aqui, uma proximidade clara com a idéia de Ser de Heidegger, que seria indefinível e subjacente a tudo, encontrando sua relação dinâmica na existência humana, na qual seu projeto sempre em formulação e execução, se realiza. É plenitude em ato e não só em potência se quisermos pensar mais perto de Nietzsche.

interpretação integradora é no sentido de tentar fazer o ordenamento atender, no máximo grau possível, às estimativas mais ligadas aos valores efetivamente considerados legítimos pelo homem num esforço de alcançar os verdadeiros destinos da humanidade.³

A hermenêutica integradora em sua busca axiológica tem como meta o justo. As normas, em sua instrumentalidade integradora, têm como fim a justiça, seu termo não é apofântico⁴, não é um fim em si mesmo como muitos pensadores sustentam. A norma pela norma é um corpo sem alma, não tem sentido, está perdido na *physis*.

³ FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. 1ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997, p. 220.

⁴ Essa passagem nos lembra a hermenêutica fenomenológica de Heidegger, sendo a compreensão, a capacidade que cada um tem de captar as possibilidades do Ser, no conjunto do mundo vital em nós existente. Heidegger supera a dicotomia sujeito-objeto, imaginando uma estrutura ontológica de compreensão, colocando a compreensão e a interpretação como algo posto antes dessa dicotomia. Para ele pela compreensão o Ser se autocompreende e se revela. A hermenêutica estabelece instrumentos para a manifestação do Ser. O objeto interpretado não é somente objeto, mas instrumento. A norma realiza-se antes de tudo como instrumento, portal, meio para um sentido. A interpretação tratará o texto normativo como texto instrumento, como meio de realização do justo, distinguindo Heidegger a forma apofântica da forma hermenêutica da palavra “como”. Para Heidegger as coisas podem ser vistas como objeto e como instrumento. O apofântico é o “como” que mostra a coisa “aparente”, como ela externamente se mostra. Entretanto aos poucos a coisa vai se tornando abstrata e vai predominando sua instrumentalidade, sendo essa a visão hermenêutica.

A riqueza da interpretação integradora é sua diversidade de sentidos ⁵ e é isto que gera a estabilidade que tão saudável é para o ordenamento e para a sociedade. Os sentidos são sempre infinitos, entretanto serão limitados pelo próprio sistema dos processos de raciocínio, pois o método já limita o ponto que se irá alcançar. O objeto da interpretação, então, trará sempre novas visões, haja vista a intermitente influência de novos valores e sentidos.

Aqui está, então, presente o círculo hermenêutico, em forma de espiral, haja vista que as perguntas⁶ poderiam ser sobre o mesmo objeto só que em uma visão a cada momento mais profunda, ou seja, os objetos poderiam ser os mesmos, mas as perguntas seriam de outra intensidade. Compreender o texto é aplicá-lo em nossa existência. Na medida em que um texto nos transforme e nos exija uma mudança de postura vivencial, nós o compreendemos.

⁵ “De qualquer forma, a verdade filosófica de que o sentido é inesgotável se constitui no fundamento da Hermenêutica, uma vez que se ele fosse uno e fixo, não haveria motivo algum para preocupar-se, num conjunto imenso de opções, a melhor alternativa, ou as melhores alternativas, para a convivência, eis que sequer conjunto de opções existiria” *in* Hermenêutica, p. 98.

⁶ Numa nova digressão no espírito germânico, lembramos que Gadamer entende que o texto é um sujeito pleno, envolvendo a estrutura chamada eu-tu. O texto é a própria experiência, posto que as indagações do intérprete chocam-se com ele. Estabelece-se um diálogo entre o interprete e o texto que dialeticamente vão se questionando e se respondendo.

III. Segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica⁷ ajuda a promover a edição e a boa aplicação das leis, dos decretos, das portarias, das sentenças, dos atos administrativos etc. Sobre isso Carrazza afirma que

De fato como o Direito visa obtenção da *res justa*, de que nos falavam os antigos romanos, todas as normas jurídicas, especialmente as que dão efetividade as garantias constitucionais, devem procurar tornar segura a vida das pessoas e das instituições. Muito bem, o Direito, com sua positividade, confere segurança as pessoas, isto é, 'cria condições de certeza e igualdade que habitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros'.⁸

O princípio da segurança é uma espécie de sobreprincípio, que possui uma força de atração com a qual faz girar em sua órbita vários outros princípios como o da

⁷ O princípio da segurança jurídica está em nosso ordenamento jurídico infraconstitucional no "caput" do art. 2º da Lei n. 9.784/99 que regula a tramitação do processo administrativo federal, senão vejamos: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência" in http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em 08/03/2008.

⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 385 e 386.

legalidade, irretroatividade etc. É um princípio que se utiliza de vários outros para se efetivar.

Já Canotilho, ao cuidar dos padrões estruturantes do Direito Constitucional vigente e dos princípios que regem o Estado de Direito, realça o valor da segurança jurídica, senão vejamos:

Partindo da idéia de que o homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida, desde cedo se considerou como elementos constitutivos do Estado de Direito os dois princípios seguintes:

- o princípio da segurança jurídica;
- o princípio da confiança do cidadão.⁹

A seguir, complementando as suas afirmações, escreve que a idéia de segurança jurídica apóia-se em dois princípios materiais: o princípio da determinabilidade das leis (exigência de leis claras e densas)¹⁰ e o princípio da proteção da confiança (exigência de leis tendencialmente estáveis).¹¹

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, p. 375 e 376

¹⁰ O princípio da determinabilidade das leis intrinsecamente, refere-se às seguintes idéias: exigência de clareza das normas legais, exigência de densidade suficiente na regulamentação.

¹¹ No referente ao princípio da proteção da confiança, ele concentra a capacidade de que o cidadão confie em seus atos ou nas decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes.

Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança indicam para a proibição de leis retroativas, inalterabilidade da coisa julgada e tendência à irrevogabilidade de atos administrativos constitutivos de direitos. Arremata José Augusto Delgado¹² :

A primeira concentração de nossos estudos leva a se entender que a segurança jurídica, em um conceito genérico, é a garantia assegurada pela Constituição Federal ao jurisdicionado para que uma determinada situação concreta de direito não seja alterada, especialmente quando sobre ela exista pronunciamento judicial.

Não podemos deixar de lembrar que há determinados institutos no direito, de ordem material ou processual, criados para proporcionar segurança nas relações sociais e jurídicas. “A coisa julgada é um desses institutos e tem natureza constitucional, pois é (...) elemento que forma a própria existência do estado democrático de direito.”¹³

IV. Relatividade da segurança jurídica.

Entretanto, o princípio da segurança jurídica não deve ser tratado como tendo natureza absoluta, a segurança

¹² O Princípio da Segurança Jurídica: supremacia constitucional Autores: Delgado, José Augusto Data de Publicação: 21-maio-2005 URL: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/448>, em 10/06/08.

¹³ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo civil na Constituição Federal. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 49.

jurídica e a Justiça¹⁴ devem andar juntas. Se a liberdade é fundamental para a pessoa humana, constituiria um atentado aos princípios que tutelam e garantem a dignidade e os direitos do homem, colocar, em termos absolutos, a proeminência da segurança jurídica a ponto de sacrificar-se um bem jurídico tão-relevante como a liberdade.

O Estado de Direito está sustentado em dois fundamentos: a segurança e a certeza jurídica. Esses princípios são absolutamente necessários para que a função estabilizadora do Poder Judiciário, a quem a Constituição Federal lhe concede a competência de julgar os litígios, seja desenvolvida com estabilidade e credibilidade. Ainda assim, não podemos *olvidar* que diante da segurança jurídica deve prevalecer a justiça¹⁵, valor máximo, senão própria razão de

¹⁴ O professor Oscar D'Álva e Sousa Filho entende que "(...) para o Direito positivo do Estado Democrático de Direito ser admitido como proposta de direito democrática à sociedade civil, proposta formal que será interpretada e aplicada pelos juízes, advogados e promotores de justiça preocupados finalisticamente com a construção de uma justiça material é absolutamente necessária a reforma do Estado e conseqüentemente do poder Judiciário. (...) Se o promotor público e o juiz, assim como todas as autoridades constituídas e investidas de poder, se todos tiverem de prestar conta de seus atos, e antes disso, discutir a política judiciária com a sociedade, OAB, associações comunitárias, de classe, de empresários etc. Se forem avaliados pela destinatária de seu mister (que é a sociedade civil), cremos nós, não haverá insegurança no exercício responsável de sua liberdade como agentes criadores do direito proposto, até porque a sociedade civil, por suas agências e instituições de controle, estará presente sancionando ou não o trabalho democrático de seus representantes" in *Ensaios de filosofia do direito*. Rio-São Paulo-Fortaleza: ABC Editora, 2004, p. 163 e 164.

¹⁵ Há quem pense diferente como Nelson Nery Junior que afirma que "(...) busca-se pelo processo a tutela jurisdicional adequada e justa. A sentença justa é o ideal – utópico – do processo. Outro valor não menos

existir do Direito.

Ainda que não se entenda que a justiça deve sempre prevalecer pode-se ainda resolver o conflito entre esses dois princípios pela hermenêutica constitucional, utilizando os seguintes princípios: princípio da concordância prática, princípio da convivência das liberdades públicas¹⁶ e princípio da proporcionalidade.

V. Interpretação integradora e segurança jurídica.

O sentido dos objetos não pode ser interpretado de tal sorte que se consiga um sentido absoluto, pois qualquer tentativa dessa ordem extinguiria a pluralidade de significados da vida. Não há limitação para a interpretação, não há censura, não há como querer do homem algo que não seja humano, não há como lhe negar sua posição “adâmica” no mundo.

O choque que passa a existir será entre os que se pautam pelo medo, pelo passado, pela necessidade de certeza e os que se pautam pelo presente, pela possibilidade que a vida traz e leva, pela gama do que é vivo e imperfeito,

importante para essa busca é a segurança das relações sociais e jurídicas. Havendo choque entre esses dois valores (justiça da sentença e segurança das relações sociais e jurídicas), o sistema constitucional brasileiro resolve o choque, optando pelo valor segurança (coisa julgada), que deve prevalecer em relação a justiça, que será sacrificada (*Veropferungstheorie*). Essa é a razão pela qual, por exemplo, não se admite ação recisória para corrigir injustiça da sentença” in Princípios do Processo civil na Constituição Federal. NERY JUNIOR, Nelson. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 49.

¹⁶ Sobre o assunto ver “Direito constitucional descomplicado” de PAULO, Vicente e Marcelo Alexandrino. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 73 e ss.

ou seja, entre a segurança jurídica e as possibilidades da interpretação integradora. Observe-se contudo que para ser seguro não se faz necessário que seja absolutamente estático, imutável; podendo, destarte, ser apenas não tão volátil, ou seja, somente estável. Assim como na natureza, o Direito também está sujeito a mutações e, conseqüentemente, a alterações. Lembre-se, entretanto, que as alterações hermenêuticas decorrem de uma interação cultural, conforme a teoria da inércia de Chain Perelman “ninguém jamais pôs seriamente em dúvida o conjunto de suas opiniões, pois estas se provam reciprocamente: conservam-se aquelas que, até agora, resistiram melhor à prova, o que não lhes garante, de modo algum, contra toda prova posterior.”¹⁷

Com isso Perelman quer dizer que as novas interpretações possuem o mérito de trazerem consigo a força de sua verdade e coerência. Há também, como se observa, uma continuidade de idéias antigas que se transformam (conformando-se ou rejeitando-se umas as outras), dando encadeamento à gama de pensamentos que temos. É daí que se conclui que a racionalidade jurídica é uma continuidade sempre buscando fundamento para o novo no antigo. O que não tem amarras com o passado só pode se fazer valer e prevalecer por via da força.¹⁸

O novo surge regrado pelo velho. Esse interpretar rasga-se no passado, pois o homem traz consigo uma

¹⁷ PERELMAN, Chain. *Ética e direito*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1996, p. 380.

¹⁸ Gadamer também entende assim, haja vista ele reconhecer o valor da tradição decorrente da herança histórica e não da autoridade, falando em fusão de horizontes. No mesmo sentido Dilthey, onde o significado depende dos materiais obtidos no passado, sendo daí projetado para o futuro.

herança da qual não pode se desprender, desta forma, assim como não pode optar em ficar sem seu corpo, também não pode se desligar da linguagem que igualmente o constitui.

São as novas interpretações que dão regularidade às transformações, caso contrário irromperia a marcha turbulenta das convulsões sociais. Se as estruturas formais (normas) não acolhem interpretativamente o novo, este lentamente vai se depositando. Em determinado momento, as rígidas estruturas racham e o novo irrompe e extravasa pelos antigos caminhos só que violentamente ao invés da natural leveza e clareza.

A interpretação integradora dá vazão às mudanças, servindo, como antes dito, de instrumento, canal, para o normal amadurecimento das leis. Em verdade, portanto, essa qualidade de interpretação gera segurança, ou melhor dito, estabilidade, haja vista a sociedade poder acompanhar o seu gradual desenvolvimento no ordenamento jurídico. É o que o Supremo Tribunal Federal vem chamando em matéria constitucional de mutação constitucional¹⁹.

¹⁹ De certa forma é o que o Supremo Tribunal Federal vem experienciando na por ele chamada mutação constitucional. Opta nessa atitude em reformar suas interpretações sobre as leis, preservando a lei textual em si. Pedro Lenza bem explica a diferença entre reforma e mutação quando afirma que “reforma constitucional seria a modificação do texto constitucional, através dos mecanismos definidos pelo poder constituinte originário (emendas), alterando, suprimindo ou acrescentando artigos ao texto original. As mutações constitucionais, portanto, não seriam alterações ‘físicas’, ‘palpáveis’, materialmente perceptíveis, mas sim alterações no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional. A transformação não está no texto em si, mas na interpretação daquela regra enunciada. O texto permanece inalterado,” *in* Direito constitucional esquematizado. LENZA, Pedro. 11^a ed. São Paulo: Método, 2007, p. 110.

É óbvio que os sentidos são inesgotáveis, porém o grande transtorno é lidar com o novo, com esse diferente que vêm nos transtornar e transformar. A maior riqueza cultural de uma sociedade e por conseqüência de um ordenamento é ver o outro não só com respeito, mas acima de tudo com amor e curiosidade, em todas as suas peculiaridades, em todas as suas diferenças, pois o tesouro é justamente o vivo, o diverso, o todo, o gerúndio, a quebra do espelho narcísico. É infinita a distância entre os diversos, só transponível pelo profundo subjetivismo. Esse sem dúvida é o maior desafio da sociedade, pois é de sua natureza se defender do novo, rejeitando-o. Para Falcão:

Na riqueza de sentido há bases salvadoras de estabilidade. Bases que se põem na evidência de que a verdade do indivíduo é mais verdade quando ele a produz na harmonia com seu semelhante, porque é também a verdade do semelhante, que igualmente é indivíduo.²⁰

É talvez, aqui, que melhor se percebe a necessidade do princípio do processo civil da persuasão racional, devendo o juiz convencer racionalmente quanto à justiça da decisão que submeteu a lide. Ora, urge-se que o juiz utilize a interpretação integradora na busca de uma solução justa. Posto que, da mesma forma que as partes buscam convencer o juiz da razoabilidade de suas pretensões, deve também o juiz buscar convencer as partes da razoabilidade

²⁰ FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. 1ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997, p.

de sua decisão, pois as partes também querem ser convencidas quanto ao resultado da demanda, ainda mais quando se estiver realizando uma integração. Não basta o juiz repetir norma e fato ou aplicar um sobre o outro.

Isso se deve à força de convencimento dos argumentos e raciocínios da decisão. Segundo Rui Portanova “a sentença, que é um ato de vontade, não será um ato de imposição de vontade autoritária, pois se assentará num juízo razoável de convencimento”²¹

Ressalte-se que há um acordo sobre o decidir jurídico que o legitima perante a sociedade. Sua base, sem sombra de dúvida, está no poder de convencimento que o juiz transmite como sendo a melhor decisão. Com esta, além das partes, o juiz convence a opinião pública, gerando uma aura de segurança. Contudo, se a decisão mais justa se pautar em outra interpretação ele o fará e estará assegurando a estabilidade do ordenamento.

VI. Considerações finais.

A interpretação integradora se efetiva não apenas com a integração lógica, ou seja, com o preenchimento de lacunas pela analogia, princípios gerais do direito etc ou pela superação de antinomias aparentes ou reais (critério cronológico, hierárquico ou especial). A interpretação integradora, além disto, busca a principal finalidade do Direito: a Justiça. A interpretação integradora dá como sentido ao Direito o Justo; por certo razão de sua própria existência. Podemos até afirmar que a baliza dentro da qual

²¹ PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 3ª ed. Porto Alegre: Ed Livraria do advogado, 1999, 253.

a interpretação integradora se movimenta é a justiça, pois tudo que ultrapassar esse limite não poderá ser seu objeto.

A crítica primeira que se pode levantar à interpretação integradora é que se a norma se abrir a múltiplos sentidos isso poderá trazer insegurança jurídica a sociedade e as instituições. Aquela é, por mais paradoxal que isso possa parecer, um instrumento de segurança social. Em vez de impulsionar a produção legislativa e por conseqüência o Direito pelas manifestações sociais, muitas vezes dosados a muita violência, busca que o interpretar acolha as constantes transformações, movimentos e demandas sociais. Então, a interpretação integradora dá o sentido dentro de um lento processo, em um pulsar contínuo e não na ruptura do ato, das revoluções. Desta forma, ao invés de trazer insegurança, essa interpretação tráz estabilidade social, viga maior da segurança jurídica, liberando a vida das amarras estanques da lei.

A segurança jurídica não tem o sentido apenas de imutabilidade, mas também significa estabilidade. Estar nela implícita a idéia de confiança, de paz necessária para planos futuros, o que em direito civil chamaria de princípio *tu quoque*²², ou seja, confiança de que o outro não agirá de modo contraditório. Resta claro que essa interpretação gera a segurança necessária à sociedade que, além de poder sentir o seu manso caminhar e a direção da evolução interpretativa, possui também como garantia o justo que é a

²² Flávio Tartuce esclarece que o princípio vem da expressão “*tu quoque, fili?*” Ou “*Tu quoque, Brute, fili mi?*” É a celebre e não menos trágica frase de Júlio César ao descobrir que seu filho estava dentre os que tramavam contra a sua vida, *in* Direito Civil. Teoria Geral dos contratos e contratos em espécie. TARTUCE, Flávio. São Paulo: Método, 2006, p. 109.

mola propulsora da interpretação integradora.

As implicações desse estudo, mesmo que ainda inacabado, são profundas e transformadoras. A interpretação integradora é uma ruptura com o *status quo* reafirmando a liberdade humana e a justiça. Liberdade com a qual o homem quebra as regras imutáveis e adquire a possibilidade de recriá-las cotidianamente, rompendo com a distância dos parlamentos, inserindo a discussão nas esquinas, nas rodas de discussão e principalmente nos tribunais. Sim, nos tribunais, nas simples petições onde o direito seria recriado, no embate entre argumentos diversos, na busca pela criação de uma nova teoria e a partir desta de uma outra jurisprudência. É na proximidade com o fato social que advogados e juízes acordariam sobre os caminhos do direito. É, de certa forma, a retomada do poder, a queda da bastilha, a afirmação pura de que o poder é do povo, para o povo e pelo povo.

VII. Referências

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: editora polis/ Universidade de Brasília, 1991.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

DELGADO, José Augusto. **O Princípio da Segurança Jurídica: supremacia constitucional**. Data de Publicação: 21-maio-2005. URL: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/448>. Acesso em 10/06/08.

ECO, Umberto. **Como se Faz uma Tese**. 19ªed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2004.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997.

http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em 10/06/2008.

LENSA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11ª ed. São Paulo: Método, 2007.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PAULO, Vicente e Marcelo Alexandrino. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

PERELMAN, Chain. **Ética e direito**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1996.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3ª ed. Porto Alegre: Ed Livraria do advogado, 1999.

SOUSA FILHO, Oscar D'Álva. **Ensaios de filosofia do direito**. Rio-São Paulo-Fortaleza: ABC Editora, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. Vol. 3. São Paulo: Método, 2006.